

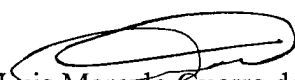


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001399/2007-95
Recurso nº 341.019
Despacho nº 3102-00.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes ALL HOME COMERCIAL IMP. E EXP E BRASILUX IND.COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa por entrega a consumo, ou consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, importado irregular ou fraudulentamente, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Consta do auto de infração que a Autoridade Fiscal verificou a existência de interposição fraudulenta da empresa All Home Comercial Importação e Exportação Ltda. CNPJ nº 00.303.502/0001-91 nas importações listadas à fl. 554, cujo verdadeiro beneficiado seria a empresa Brasilux Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

Examinando a lide, a DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 88):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/05/2007

NULIDADES

Em sede de processo fiscal tributário somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Podem, também, serem cominados com nulidade os lançamentos com vícios formais, caso eles sejam relevantes à questão analisada. Demais máculas são consideradas meras irregularidades que somente devem ser sanadas se houverem causado prejuízo ao interessado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O MPF contém dois aspectos um interno e outro externo. No interno trata-se de uma ordem do superior hierárquico (delegado/inspetor) a seu subordinado para que cumpra determinada tarefa, assunto sobre o qual os julgadores administrativos, de primeira ou segunda instância, não tem competência para emitir opinião, por estarem estruturalmente dissociados daquele ramo de hierarquia.

No externo o MPF é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

Instituído por legislação infralegal, apenas especifica, para determinada atividade, a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal, haja vista que, por definição legal, o vício de forma somente ocorre na violação de forma prescrita em lei e não em legislação. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

Mesmo quando a forma for prescrita em lei se não houver expressa cominação de nulidade, para os casos de sua infringência, o julgador deve, pelo princípio da economia processual, considerar válido o ato que realizado sem essa formalidade alcançar sua finalidade.

PROVAS



O sistema adotado pelos Processos Tributário e Civil brasileiros em sua maior parte, é o da Persuasão Racional (ou Convencimento Racional do julgador), assim cabe unicamente a quem julga fazer a avaliação da suficiência/insuficiência das provas existentes nos autos, no esclarecimento de uma questão.

O Direito da parte é de ver fundamentado o convencimento do julgador, para que possa, eventualmente, indicar as falhas de raciocínio que entenda haver nesse convencimento e assim buscar sua reforma em instância superior.

MOMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA

O momento em que se caracteriza a interposição fraudulenta nas operações de importação é na data do registro da DI, tendo em vista que é somente nesse momento que fica estabelecida a participação do interposto.

MULTA POR ENTREGA A CONSUMO, OU CONSUMO DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADO IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE

A multa por entrega a consumo, ou consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente é aplicada na data da ocorrência dessa entrega quando for possível se comprová-la, ou na data em que a fiscalização não conseguir localizar a mercadoria, quando então se presumirá consumida ou entregue a consumo.

Irresignados, os Contribuintes interpuseram recursos voluntários contra o r. acórdão regional, reiterando os argumentos expostos na impugnação.

Em síntese, é o relatório.

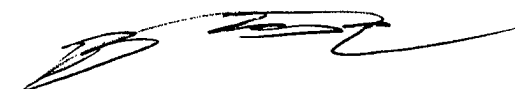
VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que as procurações que outorgam poderes aos advogados das empresas All Home Comercial Importação e Exportação Ltda. e Brasilux Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda não preenchem os requisitos legais exigidos para esse tipo de ato, em sede administrativa.

Com efeito, não constam nas procurações de fls. 587 e 616 o nome dos respectivos representantes legais das empresas outorgantes, tampouco os instrumentos de procuração estão com firma reconhecida.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que, remetendo os autos à origem, as empresas recorrentes sejam intimadas a esclarecer possível irregularidade de representação, juntando os documentos que julgarem necessários.



Beatriz Veríssimo de Sena

